

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.03924.7.25
RECORRENTE: B.G PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS
LTDA EPP
Rua Tabaiaras, 277, Ilha do Retiro -
Recife/PE.
Inscrição municipal nº 373.834-5
ADVOGADOS: MARCUS HERONYDES BATISTA MELO E
OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
CAF JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 043/2026

- EMENTA:
- 1- ISS - DIVERSÕES PÚBLICAS (ITEM 12.07) - EVENTO REALIZADO EM 2025 - FATO GERADOR NA PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO (REALIZAÇÃO DO ESPETÁCULO) - VENDA ANTECIPADA DE INGRESSOS COMO FATURAMENTO ANTECIPADO (DECRETO Nº 15.950/92, ART. 21, IV) - LEI APLICÁVEL À DATA DO FATO GERADOR (CTN, ART. 144) - EXAURIMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL (LEI MUNICIPAL Nº 19.001/2022, ART. 2º) - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA ORDINÁRIA DE 5% (CTMR, ART. 116, V) - DISTINGUISHING DOS PRECEDENTES INVOCADOS -INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA E À CONFIANÇA LEGÍTIMA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.
 - 2- O fato gerador do ISS, em diversões públicas (item 12.07), aperfeiçoa-se com a efetiva prestação do serviço (realização do evento), nos termos do art. 116, I, do CTN e do art. 102 do CTMR.
 - 3- A venda antecipada de ingressos em 2024 caracteriza faturamento antecipado e não tem o condão de deslocar o marco temporal do

Continuação do Acórdãos nº 043/2026

fato gerador (art. 21, IV, do Decreto Municipal nº 15.950/92).

4-Realizado o evento em 2025, aplica-se a legislação vigente à época do fato gerador (art. 144 do CTN), com incidência da alíquota ordinária de 5% (art. 116, V, do CTMR), em razão do término do benefício de 2% em 31/12/2024 (Lei Municipal nº 19.001/2022, art. 2º).

5-Os precedentes invocados pela Recorrente (STJ/TJ-SP) são inaplicáveis, por versarem sobre chancela prévia/recolhimento antecipado, e não sobre conflito temporal entre venda e a efetiva prestação do serviço (distinguishing).

6-Inexistente ofensa à segurança jurídica e à confiança legítima, diante do caráter temporário e previsível do benefício fiscal.

7-Notificação Fiscal procedente. Manutenção integral da decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 1ª instância.

C.A.F., Em 01 de julho de 2026.

Carlos Gilberto Dias Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.03924.7.25
RECORRENTE: B.G PROMOÇÕES E EVENTOS
MUSICAIS LTDA EPP
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – ANDERSON FERRAZ
DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO
DIAS JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por **B.G. Promoções e Eventos Musicais Ltda.** contra o Julgamento nº 1.25.00045.6, proferido pelo Conselho Administrativo Fiscal – CAF (1ª Instância), que julgou procedente a Notificação Fiscal lavrada em desfavor da Recorrente. A exigência fiscal versa sobre o suposto não recolhimento de ISS-Próprio Complementar, incidente sobre receitas oriundas da prestação de serviços de diversões públicas, que, segundo a Administração Municipal, enquadram-se no item 12.07 da Lista de Serviços, vinculadas à realização do evento “Camarote Seu Antônio no Galo - 2025”, ocorrido em 01/03/2025.

A controvérsia teve origem na constatação, pela autoridade fiscal, de que o sujeito passivo teria aplicado indevidamente a alíquota reduzida de 2%, prevista na Lei Municipal temporária nº 19.001/2022, às receitas decorrentes da venda **antecipada** de ingressos relativos ao evento, realizadas entre os meses de outubro e dezembro de 2024 e materializadas na emissão das Notas Fiscais nº 277, 285, 286, vinculadas a tais operações.

Com efeito, ao detalhar a infração no “Termo Final - Notificação Fiscal”, o Fisco Municipal sustenta que, sendo o serviço efetivamente prestado em março de 2025, o fato gerador ocorreu sob a vigência da alíquota ordinária de 5% (art. 116, inciso V, do CTMR), isso porque o benefício fiscal correspondente à alíquota reduzida a 2% se encerrou, por prévia determinação legal, em 31 de dezembro de 2024.

Por essa razão, a Gerência Geral de Tributos Mercantis da Secretaria de Finanças do Recife lavrou o presente Auto de Infração nº 07.03924.7.25, exigindo o recolhimento de ISS complementar correspondente à diferença entre a alíquota aplicada à época da emissão dos referidos documentos fiscais (2%) e a alíquota ordinária considerada devida na data de realização do evento (5%).

Uma vez apresentada a impugnação administrativa, a contribuinte sustentou, em síntese, que: (i) nos serviços de diversões públicas, o fato gerador do ISS se aperfeiçoaria no momento da venda dos ingressos e da emissão dos documentos fiscais, atos ocorridos em 2024, fazendo jus a alíquota de 2% prevista na Lei nº 19.001/2022; (ii) a jurisprudência do STJ (REsp 1.804.666/SP) e do TJ-SP SP (Apelação Cível nº 5000109-28.2015.8.26.0090 e Apelação Cível nº 9000276-79.2012.8.26.0090) corroboraria tal compreensão, ao indicar a venda do bilhete como marco de constituição da obrigação tributária; (iii) a exigência da alíquota ordinária de 5% implicaria violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima; e, (iv) a multa de 40% aplicada deveria ser extinta ou reduzida, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

Contudo, o julgador de 1ª instância entendeu por manter integralmente o lançamento, assentando, em síntese, que a venda de ingressos representaria mera antecipação financeira, insuficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador.

Assim, à luz do art. 102 do CTMR, concluiu que o ISS incide sobre a prestação do serviço, a qual, no caso de diversões públicas, apenas se aperfeiçoaria na data de realização do evento.

Acrescentou, ainda, que o lançamento deve observar a legislação vigente na data do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN, razão pela qual seria aplicável a alíquota ordinária de 5% aos eventos ocorridos em 2025.

Nessa linha, destacou que o contribuinte detinha prévia ciência do termo final de vigência da lei temporária que instituiu a alíquota reduzida, de modo que a emissão das notas fiscais com percentual inferior configuraria equívoco procedimental imputável ao sujeito passivo, que deveria ter adotado, desde logo, a alíquota ordinária para fatos geradores ocorridos após o encerramento do benefício fiscal.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os argumentos trazidos na impugnação administrativa, a fim de reformar a decisão de 1º grau e obter o reconhecimento da aplicação da alíquota de 2%.

A Gerência de Tributos Mercantis (GTM) apresentou manifestação, na qual opinou pela manutenção da decisão recorrida. Após regular tramitação, os autos foram remetidos à Segunda Instância Administrativa para apreciação, nos termos da legislação de regência.

Posteriormente, já em sessão de julgamento, deliberou-se pela conversão do feito em diligência, nos termos do despacho de Id. 20, a fim de que a unidade competente da Secretaria de Finanças - SEFIN/GTM, prestasse esclarecimentos técnicos acerca das circunstâncias operacionais que envolveram a emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas em 2024 e o posterior recolhimento do ISS vinculado ao evento realizado em 2025.

Em síntese, determinou-se que a unidade técnica informasse:

- (i) de que forma o sistema municipal de NFS-e definia a alíquota aplicável no momento da emissão das notas fiscais, especialmente se era possível a alteração manual da alíquota para 5% ou se o campo permanecia automaticamente preenchido e bloqueado em razão da data de emissão do documento fiscal;*
- (ii) se havia módulo, campo, orientação administrativa ou procedimento específico que possibilitasse ao contribuinte recolher antecipadamente o ISS em alíquota diversa daquela vigente no momento da emissão da nota fiscal, em especial para eventos programados para exercício posterior;*
- (iii) se, antes da lavratura da Notificação Fiscal, houve comunicação, aviso ou ato congênere, inclusive por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, com o objetivo de oportunizar a regularização espontânea da diferença de 3% do ISS;*
- (iv) se, nessa hipótese, o sistema permitia o recolhimento apenas do valor principal da diferença tributária ou se a guia era emitida necessariamente com juros de mora, multa e demais acréscimos;*
e
- (v) qual a natureza jurídica do DAM emitido por ocasião da autorização do evento, inclusive quanto ao fundamento, motivo e finalidade de sua emissão.*

Em atendimento à determinação, a Secretaria de Finanças do Recife, por intermédio da Gerência de Tributação Mercantil - GTM, apresentou manifestação técnica respondendo aos questionamentos formulados, por meio da qual informou, em síntese, que o sistema de emissão de NFS-e permitia a alteração

da alíquota para 5%, de modo que, segundo a unidade técnica, caberia ao contribuinte adequar o percentual aplicado, considerando o termo final do benefício previsto na Lei Municipal nº 19.001/2022 e a data futura de realização do evento.

Ainda, a GTM esclareceu que não houve previamente à lavratura da Notificação Fiscal, envio de comunicação específica por meio do DTE com a finalidade de oportunizar a regularização espontânea da diferença de 3% do ISS. Contudo, consignou que quando do comparecimento do contribuinte à SEFIN para fins de autorização do evento, teria sido oportunizado o recolhimento da diferença de alíquota apenas pelo valor principal, sem incidência de juros de mora, multa ou correção monetária, o que se confirma através do Documento de arrecadação Municipal juntado aos autos (Id 04).

Acrescentou, por fim, que, não tendo havido o pagamento espontâneo do valor indicado, foi posteriormente lavrada a Notificação Fiscal, ocasião em que o crédito tributário passou a ser formalmente constituído com os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa por infração, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação municipal aplicável.

Na sequência, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o contribuinte foi regularmente notificado (Id.24) para se manifestar sobre os elementos apresentados pela Administração Tributária, o qual, em atendimento à intimação, apresentou manifestação, ocasião em que se pronunciou acerca das informações trazidas aos autos, conforme será melhor descrito no mérito do voto.

É o relatório.

C.A.F. Em 17 de junho de 2026.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.03924.7.25
RECORRENTE: B.G PROMOÇÕES E EVENTOS
MUSICAIS LTDA EPP
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – ANDERSON FERRAZ
DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO
DIAS JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 192, §1º, do Código Tributário do Município do Recife – CTM.

Em atenção à legislação, o recurso devolve a esta instância o conhecimento integral da matéria objeto do litígio.

Passo à análise.

II – DO MÉRITO

No tocante ao mérito da controvérsia, após minuciosa análise do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância merece integral manutenção, pelos fundamentos jurídicos que passo a expor.

A questão devolvida a esta instância recursal resume-se a: (i) definir o marco temporal do fato gerador do ISS nos serviços de diversões públicas (item 12.07), distinguindo a venda antecipada de ingressos da efetiva prestação do serviço; (ii) fixar a lei aplicável e a alíquota devida aos eventos realizados em 2025, diante do término, em 31/12/2024, da alíquota reduzida de 2% prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 19.001/2022; (iii) analisar a aplicação dos precedentes do STJ e do TJ-SP invocados pela Recorrente, em especial para aferir se tratam de contextos

fático-jurídicos diversos do presente (*distinguishing*); e, (v) apreciar a alegada afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, à luz do caráter temporário e previsível do benefício fiscal.

A recorrente fundamenta seu pleito, primordialmente, em precedentes do STJ (REsp 1.804.666/SP), do TJ-SP (Apelação Cível nº 5000109-28.2015.8.26.0090 e Apelação Cível nº 9000276-79.2012.8.26.0090), sustentando que tais julgados teriam fixado a venda do ingresso como marco de ocorrência do fato gerador.

Todavia, após detida análise da *ratio decidendi* das referidas decisões, constata-se que o contexto fático-jurídico nelas apreciado é substancialmente diverso daquele discutido nestes autos, o que impõe a adoção da técnica jurídica do *distinguishing*, cuja consequência é justamente a de afastar a incidência de precedentes que não guardem identidade material com a hipótese sob julgamento, por se apoiarem em premissas fáticas ou jurídicas distintas do caso sob análise.

Com efeito, observa-se que naqueles julgados a controvérsia cingia-se à ilegalidade da exigência de recolhimento antecipado do ISS como condição para a chancela prévia de ingressos ou para a autorização de realização do evento, isto é, discutia-se a tentativa de o ente municipal antecipar a cobrança para momento anterior à própria venda dos bilhetes, mediante a presunção de ocorrência do fato gerador antes mesmo da efetiva exploração econômica do espetáculo.

Mais que isso, apesar de, naquele caso, ter sido firmado o entendimento de que, entre o momento da chancela e a venda dos ingressos, este último seria o mais condizente com o momento do fato gerador, em nenhum momento se firmou que esse pagamento de ingressos se daria na forma de antecipação ou se seria concomitantemente ao evento. Em outros termos, não foi identificado naqueles precedentes a análise específica do caso de venda antecipada de ingresso e a definição do momento do fato gerador em tal hipótese específica.

No caso dos autos, frise-se, não houve exigência de ISS antes da venda de ingressos, tampouco condicionamento da realização do evento ao pagamento antecipado do tributo (quando da chancela). O que se discute é a exigibilidade de ISS complementar, decorrente da aplicação da alíquota vigente à época da realização do evento (data da efetiva prestação do serviço), em consonância com a legislação de regência (Art.116, inciso, CTM).

Em especial, debate-se a definição do marco temporal do fato gerador quando **a comercialização dos ingressos e a efetiva realização do evento ocorrem em momentos completamente distintos (venda antecipada),**

bem como os efeitos da alteração de alíquota entre tais marcos. Trata-se de recorte jurídico que não foi objeto de exame nos precedentes invocados, os quais não enfrentaram a matéria sob essa perspectiva.

Portanto, verifica-se que a jurisprudência invocada não veicula qualquer comando no sentido de que, diante de eventual dissonância entre a data da venda e do evento, o fato gerador deva ser reputado como ocorrido na data da venda dos bilhetes com o propósito de manter a incidência de benefício fiscal já exaurido, como defendeu a Recorrente.

Por conseguinte, a tese recursal de que o fato gerador “retroage” à venda de ingressos, com a finalidade de atrair a aplicação de lei temporária já expirada, não encontra respaldo nos precedentes colacionados, impondo-se a devida distinção dos casos e, por ausência de aderência, a desconsideração de tais julgados para a solução do caso concreto.

Isso não afasta, todavia, a necessidade de aferir qual seria o correto momento do fato gerador para o caso concreto, a fim de definir a lei aplicável (lei vigente no momento de sua ocorrência).

Aprofundando, cumpre destacar que o fato gerador do ISS é, nos termos do art. 1º da LC nº 116/03 e do art. 102 do CTM do Recife, a prestação de serviço descrito na lista anexa da LC 116/03 e reproduzida pelo CTMR. No caso do item 12.07 (shows e festivais), hipótese dos autos, a prestação material se consubstancia no entretenimento efetivamente disponibilizado ao público, isto é, com a realização do espetáculo. Confira-se a redação dos dispositivos legais supracitados:

Art. 1º, LC 116/2003 - *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

Art. 102, Lei nº 15.563/1991 - *O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:*

[...]

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

No que concerne aos serviços de diversões públicas, impõe-se reconhecer a complexidade inerente a essa atividade. Em tais casos, é evidente que a materialidade do ISS não se esgota em um único ato isolado, mas decorre da

realização de uma série de etapas e eventos preparatórios que, de forma integrada, culminam na execução do espetáculo.

A doutrina clássica, na lição de Kiyoshi Harada, qualifica essa hipótese como fato gerador complexivo (ou complexo), pois “*diversos atos e fatos interligados envolvem a prestação do serviço*” (cf. HARADA, Kiyoshi. ISS – Doutrina e Prática, 3ª ed. São Paulo: RT, 2024, p. 94), os quais não são passíveis de cisão para fins de tributação. Em outras palavras, a execução de tais serviços não podem ser tributados de forma separada.

Nesse mesmo sentido, o TRF da 3ª Região, ao apreciar os EDcl na Apelação/Remessa Necessária nº 0001924-60.2000.4.03.6100 (26/02/2021), em controvérsia envolvendo a incidência de CSLL sobre lucros auferidos no exterior (com discussão de anterioridade e irretroatividade de alteração normativa no curso do período-base), assentou que, em se tratando de fato gerador complexivo, composto por um conjunto de fatos que se formam ao longo do tempo, a legislação aplicável é a vigente no momento em que se completa a formação do fato impositivo, conforme se observa nos próprios termos do voto, confira-se o trecho:

*[...] Especificamente no que concerne ao fato gerador, tem-se que este se encontra incluído no antecedente normativo da regra matriz de incidência tributária e é descrito como situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114 do CTN), porém muitas vezes o que existe é um “conjunto de fatos” (o que alguns doutrinadores de formação alemã chamam de “factum”) , o qual poderá denotar o fato gerador complexo (ou complexivo), quando haverá algum conectivo entrelaçando os enunciados atômicos que o compõem, de modo que **apenas diante da presença de todos os fatos assim ligados, é que se falará na ocorrência do fato jurídico tributário** [1].*

*[...]Daí a pergunta: sendo o “factum” da norma jurídica composto, de regra, de mais de um fato, qual a lei aplicável se, entre a constituição de cada um dos fatos integrantes do “factum”, viera a ser modificada a lei, de tal modo que determinados fatos desse “factum” ocorram sob o império de uma lei e que outros já se produzam sob outro regime legal? Assim, responde Alcides Jorge Costa: “**Nessa hipótese, os efeitos do “factum” são regulados pela lei vigente ao tempo em que ela venha a consumar-se, sem embargo da circunstância de algum ou alguns de seus fatos componentes terem ocorrido em época em que vigora outra lei.**”*

No entanto, cada um dos fatos componentes do “factum”, é regulado pela lei em vigor no tempo em que haja ocorrido” Assim, diante de um fato gerador

complexivo, a legislação aplicável deve ser a vigente no momento em que se completa a sua formação (aspecto ou critério temporal da hipótese de incidência) [...] – Grifou-se

Apesar de tratar de tributo distinto, inclusive do ponto de vista de dinâmica dos fatos, a *ratio* do julgado é plenamente pertinente à presente controvérsia: nos serviços de diversões públicas (item 12.07), a atividade também se desenvolve por etapas sucessivas (divulgação, bilheteria, organização e execução do evento propriamente dito), mas o fato gerador se aperfeiçoa quando se completa a prestação, isto é, na realização do evento.

Assim, embora a Recorrente argumente que a venda do ingresso inicia a relação jurídica, sob a ótica do Art. 114 do CTN, o fato gerador só ocorre quando se verifica a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. No ISS, essa situação é a prestação do serviço.

Aprofundando a análise, à luz do Art. 116, inciso I, do CTN, o fato gerador considera-se ocorrido quando se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que a prestação produza os efeitos que lhe são próprios.

Nesse tipo de serviço, o efeito próprio é o entretenimento do público. Portanto, a comercialização dos bilhetes (em 2024) representa apenas uma das etapas preparatórias à ocorrência do fato gerador que, em tal fase, visa viabilizar economicamente o evento, mas não constitui a prestação material do serviço de diversão em si, tanto que mesmo após a venda o evento pode, inclusive, não ocorrer, a demandar a devolução do valor dos ingressos e, assim, a se reconhecer a inexistência de prestação de serviço, motivo pelo qual igualmente não se sustenta a tese defendida pela empresa.

Inclusive, classicamente, a venda de ingressos é feita concomitantemente ao próprio evento (na entrada do evento), a justificar, nesse caso, a consideração da venda como o início do evento em si, hipótese esta distinta da presente, a envolver venda antecipada, realizada, no caso dos autos, meses antes do evento.

Do mesmo modo, não assiste razão a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima. A Lei Municipal nº 19.001/2022, que instituiu a alíquota favorecida de 2%, possui natureza benefício fiscal de natureza temporária, com termo final expressamente fixado, desde a sua instituição, em 31 de dezembro de 2024 (art. 2º). Eis o teor do dispositivo:

Art. 2º O benefício previsto nesta lei terá validade até o dia 31 de dezembro de 2024.

Assim, o termo final da vigência da alíquota reduzida (com retorno à alíquota ordinária de 5%) era conhecido desde a alteração do artigo 2º da Lei 19.001/2022, pelo artigo 100 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023 (que estendeu o prazo do benefício), de modo a se deduzir que o contribuinte tinha ciência de que, para fatos geradores ocorridos em 2025 (ocorrência do evento), a alíquota aplicável seria a ordinária de 5%, sequer podendo o Contribuinte alegar eventual desconhecimento como matéria de defesa (art. 3º da LINDB).

Dessa feita, o retorno à alíquota padrão não configura surpresa fiscal, mas sim o exaurimento de um prazo prévia e legalmente previsto, situação plenamente previsível.

Ressalte-se, ademais, que a hipótese dos autos sequer decorre de alteração legislativa superveniente, apta a suscitar debate sobre retroatividade ou surpresa normativa, mas, tão somente, do exaurimento de benefício fiscal temporário, instituído em contexto excepcional, voltado à mitigação dos efeitos econômicos da pandemia e com termo final expressamente fixado e de prévio conhecimento do contribuinte.

Dessa feita, se a prestação do serviço (realização do espetáculo) ocorreu apenas em março de 2025, é a esse marco que se deve reportar a regra de incidência, aplicando-se, por consequência, a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN, o qual estabelece:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Nessa linha, ao caso se aplica a alíquota ordinária de 5%, já prevista no art. 116, inciso V, do CTMR (Lei nº 15.563/1991), cuja aplicação apenas voltou a prevalecer com o término do regime favorecido, nos termos da própria legislação que instituiu o referido benefício fiscal temporário.

Logo, eventual equívoco na precificação, no planejamento ou no cálculo do imposto é ônus do próprio sujeito passivo, não podendo ser transferido ao Fisco o custo de interpretação distinta de norma cujo alcance temporal era explícito.

Noutra quadra, mas em adição, cumpre trazer que a própria legislação municipal do Recife prevê, expressamente, a figura do faturamento antecipado. Com efeito, o art. 21, inciso IV, do Decreto Municipal nº 15.950/1992 estabelece que a Nota Fiscal de Serviços deve ser emitida quando houver “cobrança

ou faturamento **antecipado**, total ou parcialmente, do preço do serviço, ainda que a título de caução ou sinal", nos seguintes termos:

Art. 21. A Nota Fiscal de Serviços será emitida no momento da prestação do serviço, independentemente de ter havido ou não o pagamento do preço por parte do usuário dos serviços, incidindo, inclusive, esta obrigatoriedade nas seguintes hipóteses:

*IV – quando houver cobrança ou **faturamento antecipado**, total ou parcialmente, do preço do serviço, ainda que a título de caução ou sinal. – Grifou-se*

Contudo, tal dever instrumental, ainda que atrelado a eventual recolhimento antecipado do tributo, não altera o momento do fato gerador. Assim, considerando se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ao optar por comercializar ingressos de eventos ocorridos em 2025 já em 2024 (antecipadamente), e emitir as correspondentes notas fiscais, a empresa realizou, quando muito, uma antecipação de faturamento e do próprio recolhimento do tributo, vinculada a serviço cuja ocorrência somente se aperfeiçoaria em 2025 e cuja alíquota aplicável, inclusive, já era de conhecimento prévio do contribuinte, sequer existindo necessidade de qualquer ajuste futuro.

Inclusive, a venda antecipada é uma decisão comercial do contribuinte para viabilizar seu fluxo de caixa, não tendo o condão de alterar a materialidade do tributo.

Frise-se, situação distinta seria aquela em que a comercialização dos ingressos e a prestação material do serviço (realização do espetáculo) se verificassem no mesmo momento (de forma simultânea), a exemplo da venda de ingressos na bilheteria, no dia do evento, hipótese em que o fato gerador (evento) se aperfeiçoaria de forma concomitante à venda dos ingressos, podendo esta ser usada como referência. Não é, porém, a realidade dos autos, em que a venda ocorreu em 2024 e a execução do evento apenas em 2025.

Por fim, ressalta-se que a multa aplicada de 40% sobre o valor do imposto não recolhido possui previsão legal estrita no Art. 134, inciso VI, alínea "a" e parágrafo 4º do CTMR, incidindo especificamente sobre "receitas declaradas à Administração Tributária".

Não obstante isso, a fim de examinar com a cautela necessária a alegação recursal de necessidade de extinção ou redução da penalidade, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco, o julgamento foi convertido em diligência para obtenção de esclarecimentos da unidade técnica competente acerca do procedimento operacional de emissão das Notas

Fiscais de Serviços Eletrônicas, especialmente quanto à forma de indicação da alíquota no sistema, à eventual possibilidade de alteração do percentual aplicável e à existência de orientação ou mecanismo específico para recolhimento antecipado do ISS em alíquota diversa daquela vigente na data da emissão do documento fiscal.

Além disso, determinou-se que o setor competente esclarecesse também se, em momento anterior à formalização do lançamento de ofício, havia sido oportunizado ao contribuinte o recolhimento da diferença de ISS apenas pelo valor principal, sem a incidência de multa, juros de mora ou demais acréscimos legais.

A resposta da unidade técnica confirmou que, por ocasião da autorização do evento, **foi oportunizado o recolhimento da diferença de alíquota sem os acréscimos próprios do lançamento fiscal (tais como juros de mora, multa ou correção monetária), conforme se verifica no documento DAM nº 511 (Id.05), tendo a Notificação Fiscal sido lavrada apenas posteriormente, diante da ausência de pagamento espontâneo da diferença apontada sem os acréscimos.**

Em outros termos, foi concedido ao contribuinte o direito de autorregularização com os efeitos atinentes à denúncia espontânea, não tendo o contribuinte aproveitado a oportunidade, impondo à fiscalização o lançamento de ofício com a incidência dos encargos legais vinculados à tal modalidade de lançamento.

Dando seguimento ao feito, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o contribuinte foi regularmente notificado para se manifestar acerca dos elementos apresentados pela Administração Tributária.

Em atendimento à intimação, o Recorrente apresentou manifestação, ocasião em que se pronunciou sobre as informações trazidas aos autos, sustentando, em síntese, os seguintes pontos:

(i) a controvérsia seria eminentemente jurídica, relativa ao momento de ocorrência do fato gerador do ISS nos serviços de diversões públicas, defendendo que a venda dos ingressos integraria a prestação do serviço e atrairia a aplicação da alíquota vigente na data da emissão das NFS-e;

(ii) a possibilidade de alteração manual da alíquota no sistema de NFS-e não afastaria a legitimidade da conduta adotada, pois a utilização da alíquota de 2% teria decorrido da interpretação jurídica defendida pela contribuinte;

(iii) a ausência de aviso, comunicação ou orientação específica quanto à aplicação da alíquota de 5% a eventos realizados em 2025 reforçaria a boa-fé da Recorrente e afastaria, em sua compreensão, a aplicação da multa por infração;

(iv) a penalidade de 40% deveria ser afastada ou reduzida, uma vez que as receitas foram declaradas, as notas fiscais emitidas e o ISS recolhido segundo a alíquota que entendia aplicável, inexistindo dolo, fraude ou omissão de receita; subsidiariamente, caso mantida a multa por infração, requer que seja recalculada considerando como termo inicial a data da lavratura da Notificação Fiscal.

(v) o DAM nº 511 não poderia ser tratado como ato meramente preparatório, pois teria veiculado cobrança da diferença de alíquota e cientificado a contribuinte da pretensão fiscal, circunstância que deveria ser analisada à luz da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Pois bem. Verifica-se que as alegações deduzidas pela Recorrente, embora apresentadas em resposta aos esclarecimentos prestados em sede de diligência, reproduzem, em substância, a mesma linha argumentativa já desenvolvida desde a impugnação originária e reiterada no recurso voluntário, qual seja: a tentativa de deslocar o marco temporal do fato gerador do ISS para a data da venda antecipada dos ingressos e da emissão das respectivas NFS-e.

Ocorre que tais argumentos não infirmam as premissas jurídicas já fixadas neste voto. Ainda assim, cumpre esclarecer alguns pontos suscitados pelo Contribuinte.

No que se refere à alegada inexistência de comunicação específica acerca da aplicação da alíquota ordinária de 5% aos eventos realizados em 2025, tal circunstância não tem o condão de infirmar a conclusão ora adotada, porquanto a Lei Municipal nº 19.001/2022 instituiu benefício fiscal de natureza temporária, com termo final expressamente fixado em 31 de dezembro de 2024, de modo que o restabelecimento da alíquota ordinária não decorreu de inovação normativa inesperada, mas do regular exaurimento de prazo legal previamente estabelecido e de conhecimento geral.

Nesse ponto, cumpre recordar que o art. 3º da LINDB dispõe que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Logo, a ausência de aviso individualizado ou de comunicação específica por meio do DTE não tem o condão de prorrogar benefício fiscal temporário ou mesmo impedir a incidência da consequência legal prevista para o não recolhimento integral do imposto devido.

Ademais, no que tange ao pedido subsidiário de que, caso mantida a multa por infração, esta seja recalculada tomando-se como termo inicial a data da lavratura da Notificação Fiscal, verifica-se, de plano, que a pretensão carece de objeto. Isso porque a multa aplicada foi constituída justamente no âmbito da própria Notificação Fiscal, como consequência legal do lançamento de ofício e do não recolhimento integral do ISS devido, não havendo cobrança de penalidade em período anterior à formalização do crédito tributário, confira-se:

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA GERAL DE TRIBUTOS MERCANTIS							17/03/2025 09:15 Pág.: 1
Demonstrativo de Atualização do Débito Tributário							
CMC: 373.834-5	Razão Social:	B.G PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA EPP	Notificação Fiscal:	07.03924.7.25	Código Infração:	1561	Projeto: 99
Comp.	Moeda	ISS a Recolher	Atualização Monetária	Multa por Infração	Juros de Mora	Total	
03/2025	R\$	12.775,20	0,00	5.110,08	0,00	17.885,28	

A multa por infração, portanto, foi exigida no momento da lavratura da Notificação Fiscal, com fundamento no art. 134, inciso VI, alínea “a”, e § 4º, do CTMR, e que incide justamente sobre o valor do imposto não recolhido relativo a receitas declaradas à Administração Tributária.

Por fim, quanto à alegação relativa ao DAM nº 511, verifica-se que sua emissão não favorece a tese recursal, mas, ao contrário, confirma que a Administração Tributária indicou previamente a diferença de alíquota entendida como devida e oportunizou o recolhimento apenas do valor principal antes da lavratura da Notificação Fiscal.

A diligência realizada, portanto, não fragiliza o lançamento. Ao contrário, reforça que a penalidade não decorreu de aplicação automática e descontextualizada, nem de descon sideração dos argumentos da Recorrente, mas da constatação de que, não regularizada espontaneamente a diferença do imposto antes da constituição formal do crédito tributário, passou a incidir a consequência legal prevista para o não recolhimento de ISS relativo a receitas declaradas à Administração Tributária.

Nesse contexto, o Art. 7º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 15.563/1991 (CTMR), reforça a manutenção da penalidade ao prever que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente.

Assim, esclarecidas em diligência as circunstâncias da emissão das notas fiscais, inclusive quanto à dinâmica de indicação da alíquota no sistema, bem como a oportunidade prévia de recolhimento da diferença de alíquota sem acréscimos e a ausência de pagamento espontâneo, não se verifica fundamento para afastar ou reduzir a multa legalmente prevista.

Trata-se, portanto, de uma norma de aplicação cogente e vinculada, não restando margem de discricionariedade ao julgador para reduzi-la por equidade, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Não é demais lembrar que não cabe a este órgão julgador afastar a incidência da norma sob fundamento de eventual inconstitucionalidade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que não há suporte fático ou jurídico para a pretensão recursal de afastar o lançamento ou recalculá-lo o ISS exigido, uma vez que a exigência decorre da aplicação da alíquota vigente à época da efetiva prestação do serviço (realização do evento em 2025), após o término do benefício temporário previsto na Lei Municipal nº 19.001/2022 em 31/12/2024, conforme previsto desde a sua edição.

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância.

É o voto.

C.A.F., em, 01 de julho de 2026.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR